

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2010.014339-4.

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal (RN).

Apelante: Condomínio Residencial Jardim Portugal.

Advogado: Ricardo Manoel da Cruz Formiga. 6287/RN

Apelado: Maurício Carrilho Barreto.

Advogada: Maria Cristina Verçosa Barreto. 4874/RN

Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. NÃO APROVAÇÃO. LEI FEDERAL N. 8.919/94. SUBSUNÇÃO DO RECORRIDO AO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA LESIVIDADE AOS DEMAIS CONDÔMINOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a pretensão revelada na peça inicial, para, em seguimento lógico, declarar o direito de Maurício Carrilho Barreto instalar o sistema irradiante (antenas e demais componentes) na cobertura do Condomínio Residencial Jardim Portugal, por entender que não fere interesses da comunidade, e, por outro lado, condenar dito Condomínio a abster-se de levar a efeito qualquer fato que possa significar obstáculo ao que aqui declarado, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada evento. Por fim, condenou a parte ré a arcar com as custas e demais despesas do processo e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% calculados sobre o valor da causa.

Em suas razões alegou, em síntese, que o recorrido moveu ação ordinária a fim de que fosse autorizada a instalação de antena de radioamadorismo, a fim de exercer seu hobby, nada obstante a existência de cláusula convencional impeditiva, bem como a desaprovação de seu pedido, por votação legítima promovida em Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada e realizada.

Destacou, outrossim, que o recorrido tenta confundir o julgador, quando alega que o sistema irradiante seria instalado dentro da maior segurança, apesar de não trazer aos autos qualquer projeto assinado por Engenheiro Civil.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, no sentido de julgar totalmente improcedente as pretensões formuladas pelo postulante.

A parte recorrida ofertou contrarrazões às fls. 346/356, pugnando pelo improvimento do recurso.

A 15ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção, sob a justificativa de que inexistente interesse público hábil a tal desiderato.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Compulsando acuradamente os presentes autos, verifico que o cerne da questão consiste em aferir se a parte recorrida faz *jus* à instalação de antena de radiocomunicação em seu condomínio, notadamente em razão de negativa de assembléia condominial em detrimento do estatuído na lei federal n. 8.919/94, que dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de estação de radiocomunicações, e dá outras providências.

Antes, porém, pondero que a ata da assembléia condominial não apresenta mácula que possa invalidá-la, seja pela presença da assinatura de todos os presentes, o que atesta, inexoravelmente, a concordância com o procedimento adotado, inclusive com a presidência dos trabalhos pela síndica, seja pela ausência de prejuízo ao recorrido decorrente do atraso do início da sessão, salientando que não resta devidamente comprovado nos autos.

Passando à análise do mérito, propriamente dito, embora em convenção condominial tenha resultado a vedação do recorrido em instalar a antena de radiocomunicação, devo ressaltar que há previsão legal para a hipótese, inclusive traçando diretrizes para o referido desiderato.

Não será demasiado colacionar o que sufraga o referido diploma, senão vejamos:

"Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado,

observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, como visto, a única exigência para a instalação dos equipamentos mencionados é o respeito ao tráfego aéreo. Portanto, ao meu ver, a convenção do condomínio recorrente não pode se sobrepor ao estatuído em Lei Federal, de modo que a sua negativa é fulminada pela autorização legislativa.

Ademais, não há provas nos autos de que a antena de radiocomunicação produz algum efeito lesivo aos demais condôminos, ao revés, o recorrido juntou atestado, emitido pela ANATEL (fls. 218/222), firme na possibilidade de instalação, observando apenas as formalidades legais, aliado à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Em síntese, por vislumbrar que o recorrido preenche as exigências legais previstas no referido diploma, reconheço seu direito em instalar a antena de radiocomunicação na cobertura do condomínio recorrente, inclusive sob pena de multa diária fixada pelo Magistrado *a quo*.

A propósito, destaco que não há que se falar em condenação em litigância de má-fé do recorrente, haja vista não se subsumir ao disposto no art. 17, do CPC.

Por fim, verifico que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios observou o previsto no art. 20, do CPC.

À luz do exposto, conheço e nego provimento ao recurso ofertado.

É como voto.

Natal, 28 de abril de 2011.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Presidente e Relator

Doutora **BRANCA MEDEIROS MARIZ**
7ª Procuradora de Justiça

Apelação Cível nº 2010.014339-4

Apelante: Condomínio Residencial Jardim Portugal.

Advogado: Ricardo Manoel da Cruz Formiga. 6287/RN

Apelado: Maurício Carrilho Barreto.

Advogada: Maria Cristina Verçosa Barreto. 4874/RN

Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

VOTO VISTA

Trata-se de Apelação interposta pelo Condomínio Residencial Jardim Portugal em face da sentença do Juiz da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Ordinária 001.09.0343999-0, proposta contra si por Maurício Carrilho Barreto, julgou parcialmente procedente a demanda, declarando o direito do autor a instalar antena de radioamador na cobertura do prédio em que reside (fls. 321/326).

Em suas razões de fls. 331/314, aduz que: **i)** a instalação de radioamador em área comum do condomínio, sem a respectiva chancela assemblear, acha-se indevida; **ii)** a manutenção da sentença importará em grave risco de lesão aos condôminos; **iii)** a colocação do prefalado equipamento afetará a área de resgate no caso de incêndio; **iv)** não se pode negar, ainda, a possibilidade de se ter o “habite-se” cassado, com a subsequente perda do seguro do imóvel.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

Em sede de Contra-Razões, o recorrido ressalta que os argumentos deduzidos no Apelo constituem mera repetição da peça contestatória, os quais não justificam, em absoluto, a reforma da sentença.

Protesta, ao cabo, pela incidência da multa por litigância de má-fé.

A 15ª Procuradoria de Justiça declinou da sua intervenção na lide.

É o que importa relatar.

Conheço, também, do Recurso.

No mérito, entendo que o apelo não comporta provimento.

Com efeito, como bem posto pelo sentenciante, o direito buscado pelo autor-recorrido encontra guarida normativa na Lei 8.919/94, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Logo, tendo a pretensão suso amparo em lei nacional, não pode ter sua aplicabilidade obstada por regimento de Condomínio ou expediente congênere, sob pena de se violar o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º da Carta Maior.

Nesse particular, mostra-se salutar trazer à colação os seguintes fragmentos do *decisum* ora objurgado:

“... a disposição contida na Lei 8919/94 não cede às decisões da assembléia condominial, pelo que a Ata a fls. 85/86 é substancialmente inválida e sem efeito quando registra a deliberação de proibir que Maurício, condômino domiciliado no apartamento 1801, não instale a sua antena

de radioamador no teto do prédio denominado Condomínio Jardim Portugal. Por outro lado, ainda se diga que a disposição contida em lei federal de dar o direito de instalar antena não automatiza o exercício desse direito, pois, eventualmente, dadas as circunstâncias, poderá restar comprovado que a instalação da antena, efetivamente, compromete que os demais condôminos sejam prejudicados. Numa situação assim, o Juízo, que não é um autômato aplicador da lei, entenderia ser injusta a instalação da antena, pois, acaso instalada, estariam sendo sacrificados interesses de toda uma comunidade em prol de um condômino. Não é o caso destes autos. Em verdade, ambas as partes se arrimam em ampla literatura técnica, colacionada na medida de confortar os seus interesses...”.

Afora isso, no aspecto eminentemente fático, sobreleva consignar que os documentos fornecidos pela ANATEL (fls. 218/222) e pelo Corpo de Bombeiros (fls. 223/230) lançam por terra os argumentos deduzidos pelo Apelante, no sentido de que aludida instalação resultaria em imbróglis à saúde do condôminos, à segurança do edifício e ao regular funcionamento de aparelhos eletrônicos.

De mais a mais, é curial constar que não há prova nos autos de que a colocação da antena alterará a fachada do Condomínio, notadamente se considerada a diminuta extensão do aparelho, cuja instalação nos dias de hoje não dura mais que 60 (sessenta) minutos..

O TJSP, ao examinar casuística semelhante, assim se manifestou:

CONDOMÍNIO - Pretensão de colocação de antena de radioamador em teto de edifício - Área de uso comum - Inexistência de afirmação de danos aos demais moradores - Cabimento - Interpretação das leis 4.591/64 e 8.919/94 - Agravo retido rejeitado - Apelação não provida. (APC 085.221-4/5 – Rel. Dês. Alfredo Migliore – J . em 17/08/99).

Nesse julgado, pontuou o Relator:

“... a colocação de antena para radioamador não implica em modificação a ser feita em propriedade de uso comum, sendo desnecessária a aprovação assemblear por "quorum" qualificado. Em nenhum momento o Condomínio-réu afirmou que o equipamento que fosse instalado pelo demandante causaria qualquer tipo de danos aos demais condôminos, impediria a co-utilização dos mesmos dos demais espaços dessa área comum. Em outros ditos, não haveria e nem haverá impedimento aos demais moradores do edifício quanto à recepção de sinais de antenas de rádio e televisão comum. Se não afirmou o réu prejuízos nem de ordem estrutural, nem estética e nem de perturbação à captação de sinais por antenas de televisão, o direito do autor em colocar no teto do edifício em que reside equipamentos de radioamador, era de rigor, e às sua expensas. Não há impedimento a tal procedimento pela Lei Condominial e existe previsão legal expressa para

a pretensão deduzida em juízo pelo autor...”.

À vista do exposto, voto pela manutenção da sentença, sem, todavia, impor à Apelante a pena por litigância de má-fé, ante a não caracterização bastante, condutas elencadas no ar. 17 do CPC.

Natal, 25 de abril de 2011.

Desembargador **SARAIVA SOBRINHO**